



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

Lei aprovada no exercício de 2026.

Lei Complementar nº 508, de 18 de fevereiro de 2026.

Lei Complementar sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 3.472a em 19 de fevereiro de 2025.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar nº 668/2026), e os documentos que a acompanharam em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: Poder Executivo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR N.º508/2026

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, para alterar dimensões viárias, regulamentar calçadas e rotatórias, redefinir polos geradores, e exigir parecer para empreendimentos que causam relevantes impactos na circulação viária.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica acrescentado ao *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o parágrafo único, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

Parágrafo único. Tal largura deve ser deixada desocupada de qualquer tipo de construção (excluindo as cercas) pelos proprietários lindeiros e é destinada a possíveis construções de dispositivos de drenagem para escoamento das águas pluviais e/ou alargamento das referidas estradas rurais.

.....” (AC)

Art. 2º Ficam alterados as alíneas a e c do inciso II do art. 19-A da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19A





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

.....
II -
.....

a) **Faixa de Serviço:** destinada à instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,15m (zero vírgula quinze metros) de meio-fio, totalizando 0,90m (zero vírgula noventa metros);

.....
c) **Faixa de Acesso:** área de transição entre a calçada e o lote, com 0,60m (zero vírgula sessenta metros), podendo ser gramada ou pavimentada.

.....
" (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os arts. 19-B e 19-C, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-B Para Alamedas, cuja principal função é servir como uma via de trânsito prioritariamente para pedestres e com propósito estético, social e ambiental, a seção viária mínima será de 16m (dezesesseis metros), a qual deve ser iluminada, arborizada, com acessibilidade, sem frente de lotes e provida de mobiliários.

Art. 19-C No caso de Vias Locais de acesso sem continuidade, destinadas exclusivamente a dar acesso às moradias localizadas em ruas sem saída, devem ser previstos retornos operacionais do tipo "cul-de-sac" de no mínimo 10m (dez metros) de raio em uma das extremidades da referida via.

.....
" (AC)

Art. 4º Fica alterado o art. 22 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

①



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

“Art. 22. As vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, condomínios, desmembramentos, unificações e/ou empreendimentos imobiliários, devendo ser prevista a sua continuidade de acordo com o mapa de diretrizes.

.....
.....” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o art. 22-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A As vias coletoras e locais projetadas que se situarem na divisa entre loteamentos deverão ser executadas por completo, com a devida autorização do(s) proprietário(s) lindeiro(s) quando invadirem o lote vizinho.

.....
.....” (AC)

Art. 6º Fica alterado o art. 29 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Todas as calçadas deverão ser dotadas de piso tátil, alinhado ao término ou ao centro da faixa livre.

.....
” (NR)

Art. 7º Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os arts. 30-A, 30-B e 30-C, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30-A Em novos bairros e loteamentos, as calçadas poderão ser organizadas em 3 (três) faixas de acordo com as dimensões estabelecidas para as calçadas das vias locais em condomínios horizontais de acesso controlado (art. 19-A), em conformidade com o Anexo VII-A, desta Lei, e compostas dos elementos supracitados no art. 30.

Art. 30-B Para calçadas inferiores a 3m (três metros), prioriza-se por reduzir ou eliminar a faixa de acesso, não interferindo na faixa livre e/ou na faixa de serviço.

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II - nas interseções entre vias locais, a Semutrans poderá, a seu critério, estipular que seja implementada mini rotatória. A mini rotatória é um círculo com dimensões variáveis delimitados dentro da área ocupada pela interseção (sem ampliar a área dessa) e o raio não deverá ser inferior a 1m (um metro). O círculo central poderá ser delimitado por ilha física ou fictícia. No caso das ilhas fictícias, poderão ser delimitadas por pintura de canalização, tachões, balizadores e outros dispositivos com uso previsto pelos manuais brasileiros de sinalização;

III - no caso de interseções entre vias existentes (consolidadas) classificadas como coletoras, arteriais ou arteriais estruturais e vias projetadas, independente da classe de via, será feito a adaptação para encaixe da rotatória. A área afetada pela adaptação da rotatória é delimitada a partir do ponto de encontro dos eixos principais da via existente e via projetada, assim, a área afetada corresponde as dimensões dos quadrantes projetados sob a área não ocupada. Todas as dimensões da rotatória adaptada deverão atender as mesmas dimensões dispostas no Anexo X;

IV - Para os casos de vias projetadas que tem seu início ou término em uma interseção com via local existente (consolidada), deverão ser consideradas para a adaptação da rotatória as seguintes dimensões que estão previstas no Anexo X:

a) início/término de via projetada coletora x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias coletora x coletora;

b) início/término de via projetada arterial x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias coletora x arterial; e

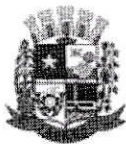
c) início/término de via projetada arterial estrutural x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias arterial x arterial estrutural;

V - na respectiva área afetada, poderão ser estipuladas adaptações na geometria, como, por exemplo: execução de rotatórias de forma elípticas, ilhas (formatos diversos), canteiros tipo gota, caixa de espera e aceleração para conversão à esquerda e acesso a via principal (trevo alemão), dentre outros, não se limitando aos aqui citados;

VI - nos casos em que as condições da via existente (consolidada) não apresentarem viabilidade técnica para a adaptação da geometria da rotatória, a Secretária Municipal de Trânsito poderá exigir a instalação de outros tipos de dispositivos de controle de tráfego no local;

VII - os projetos das rotatórias deverão estar de acordo com manuais de órgãos técnicos, normas e legislação vigentes; e

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

VIII - a ciclovia/ciclofaixa deverá ser alocada na circunferência externa/anel externo à circunferência da rotatória e deverá estar segregada obrigatoriamente das faixas de rolamento. A segregação de ciclofaixa será feita com ilhas fictícias delimitadas por pintura de canalização, tachões e balizadores. No caso das ciclovias, serão segregadas das faixas de rolamento por meio de ilha física. Por fim, poderão ser exigidos outros instrumentos segregadores a critério da Semutrans.

....." (AC)

Art. 11. Ficam alterados os e incisos e o *caput* do § 2º do art. 68, da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.68.

.....
§ 2º Excetua-se ao disposto no § 1º, deste artigo:

I - os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente, com dimensão de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) e, sempre que possível, maximizar espaço para estacionamento;

II - os lotes com testada igual ou inferior a 10m (dez metros) que pode ser admitido rebaixamento de no máximo 50% (cinquenta por cento), até o limite máximo de 3m (três metros).

....." (NR)

Art. 12. Ficam acrescentados ao art. 71 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os incisos VIII e IX, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.71.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

VIII - sirvam como postos de serviços e abastecimento de veículos; e

IX - sirvam como estabelecimentos comerciais com atendimento no sistema de drive-thru.

....." (AC)

Art. 13. Fica acrescentado ao Capítulo VII da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o art. 72-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72-A. Para a instalação de empreendimentos que causam relevantes impactos na circulação viária, mesmo que não sejam considerados polos geradores de tráfego, seus projetos devem ser encaminhados à Semutrans para emissão de parecer em relação aos acessos no sistema viário, nas suas fases de consulta prévia e aprovação definitiva de projeto. Citam-se, por exemplo, edifícios comerciais e residenciais com múltiplos pavimentos e/ou torres, condomínios horizontais de casas de qualquer porte, loteamentos, farmácias, dentre outros.

....." (AC)

Art. 14. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os Anexos VII-A e X, passa a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi-PR, 18 de fevereiro de 2026.

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

ANEXO I

**ANEXO VII-A
DETALHAMENTO DAS CALÇADAS TIPO II**

Conforme o link abaixo:

https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo_I.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

ANEXO II

ANEXO X

DIMENSÕES MÍNIMAS PARA ROTATÓRIAS POR TIPO DE INTERSEÇÃO

Conforme o link abaixo:

https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo_II.pdf

6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º508/2026

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, para alterar dimensões viárias, regulamentar calçadas e rotatórias, redefinir polos geradores, e exigir parecer para empreendimentos que causam relevantes impactos na circulação viária.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sanciona seguinte Lei Complementar, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica acrescentado ao *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o parágrafo único, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

Parágrafo único. Tal largura deve ser deixada desocupada de qualquer tipo de construção (excluindo as cercas) pelos proprietários lindeiros e é destinada a possíveis construções de dispositivos de drenagem para escoamento das águas pluviais e/ou alargamento das referidas estradas rurais.
.....”(AC)

Art. 2º Ficam alterados as alíneas *ae cdo* inciso II do art. 19-A da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19A

.....

II -

a) Faixa de Serviço: destinada à instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,15m (zero vírgula quinze metros) de meio-fio, totalizando 0,90m (zero vírgula noventa metros);
.....

c) Faixa de Acesso: área de transição entre a calçada e o lote, com 0,60m (zero vírgula sessenta metros), podendo ser gramada ou pavimentada.
.....”(NR)

Art. 3º Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os arts. 19-B e 19-C, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-B Para Alamedas, cuja principal função é servir como uma via de trânsito prioritariamente para pedestres e com propósito estético, social e ambiental, a seção viária mínima será de 16m (dezesesseis metros), a qual deve ser iluminada, arborizada, com acessibilidade, sem frente de lotes e provida de mobiliários.

Art. 19-C No caso de Vias Locais de acesso sem continuidade, destinadas exclusivamente a dar acesso às moradias localizadas em ruas sem saída, devem ser previstos retornos operacionais do tipo “cul-de-sac” de no mínimo 10m (dez metros) de raio em uma das extremidades da referida via.

.....”(AC)

Art. 4º Fica alterado o art. 22 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. As vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de

novos loteamentos, condomínios, desmembramentos, unificações e/ou empreendimentos imobiliários, devendo ser prevista a sua continuidade de acordo com o mapa de diretrizes.

.....” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o art. 22-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A As vias coletoras e locais projetadas que se situarem na divisa entre loteamentos deverão ser executadas por completo, com a devida autorização do(s) proprietário(s) lindeiro(s) quando invadirem o lote vizinho.

.....” (AC)

Art. 6º Fica alterado o art. 29 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Todas as calçadas deverão ser dotadas de piso tátil, alinhado ao término ou ao centro da faixa livre.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os arts. 30-A, 30-B e 30-C, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30-A Em novos bairros e loteamentos, as calçadas poderão ser organizadas em 3 (três) faixas de acordo com as dimensões estabelecidas para as calçadas das vias locais em condomínios horizontais de acesso controlado (art. 19-A), em conformidade com o Anexo VII-A, desta Lei, e compostas dos elementos supracitados no art. 30.

Art. 30-B Para calçadas inferiores a 3m (três metros), prioriza-se por reduzir ou eliminar a faixa de acesso, não interferindo na faixa livre e/ou na faixa de serviço.

Art. 30-C O Anexo VII-A também exhibe as posições indicadas para tubulações de água e esgoto: rede de abastecimento de água a 0,70m (zero vírgula setenta metros) do alinhamento predial e rede de esgotamento sanitário a 1,50m (um vírgula cinquenta metros) do mesmo alinhamento.

.....” (AC)

Art. 8º Fica alterado o art. 39 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Juntamente ao projeto de pavimentação, será necessária a apresentação dos projetos complementares de sinalização, drenagem, terraplenagem e calçamento com acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º O raio mínimo de curva de concordância de alinhamento de via deve medir 3m (três metros), exceto em casos em que o Ângulo de Concordância (AC), formado entre os prolongamentos dos alinhamentos da via que forma a interseção seja maior que 90º (noventa graus).

.....” (NR)

Art. 10. Fica acrescentada ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o art. 53-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A Em relação às rotatórias, dispositivos circulares que alteram a direção e velocidade dos veículos, vale o seguinte:

I - na interseção entre vias arteriais, coletoras e arteriais estruturais deverão ser implementadas rotatórias. As dimensões mínimas desses dispositivos deverão seguir os raios e demais parâmetros estipulados no Anexo X;

II - nas interseções entre vias locais, a Semutrans poderá, a seu critério, estipular que seja implementada mini rotatória. A mini rotatória é um círculo com dimensões variáveis delimitados dentro da área ocupada pela

interseção (sem ampliar a área dessa) e o raio não deverá ser inferior a 1m (um metro). O círculo central poderá ser delimitado por ilha física ou fictícia. No caso das ilhas fictícias, poderão ser delimitadas por pintura de canalização, tachões, balizadores e outros dispositivos com uso previsto pelos manuais brasileiros de sinalização;

III - no caso de interseções entre vias existentes (consolidadas) classificadas como coletoras, arteriais ou arteriais estruturais e vias projetadas, independente da classe de via, será feito a adaptação para encaixe da rotatória. A área afetada pela adaptação da rotatória é delimitada a partir do ponto de encontro dos eixos principais da via existente e via projetada, assim, a área afetada corresponde as dimensões dos quadrantes projetados sob a área não ocupada. Todas as dimensões da rotatória adaptada deverão atender as mesmas dimensões dispostas no Anexo X;

IV - Para os casos de vias projetadas que tem seu início ou término em uma interseção com via local existente (consolidada), deverão ser consideradas para a adaptação da rotatória as seguintes dimensões que estão previstas no Anexo X:

a) início/término de via projetada coletora x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias coletora x coletora;

b) início/término de via projetada arterial x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias coletora x arterial; e

c) início/término de via projetada arterial estrutural x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias arterial x arterial estrutural;

V - na respectiva área afetada, poderão ser estipuladas adaptações na geometria, como, por exemplo: execução de rotatórias de forma elípticas, ilhas (formatos diversos), canteiros tipo gota, caixa de espera e aceleração para conversão à esquerda e acesso a via principal (trevo alemão), dentre outros, não se limitando aos aqui citados;

VI - nos casos em que as condições da via existente (consolidada) não apresentarem viabilidade técnica para a adaptação da geometria da rotatória, a Secretária Municipal de Trânsito poderá exigir a instalação de outros tipos de dispositivos de controle de tráfego no local;

VII - os projetos das rotatórias deverão estar de acordo com manuais de órgãos técnicos, normas e legislação vigentes; e

VIII - a ciclovia/ciclofaixa deverá ser alocada na circunferência externa/anel externo à circunferência da rotatória e deverá estar segregada obrigatoriamente das faixas de rolamento. A segregação de ciclofaixa será feita com ilhas fictícias delimitadas por pintura de canalização, tachões e balizadores. No caso das ciclovias, serão segregadas das faixas de rolamento por meio de ilha física. Por fim, poderão ser exigidos outros instrumentos segregadores a critério da Semutrans.

.....”(AC)

Art. 11. Ficam alterados os e incisos e o *caput* do § 2º do art. 68, da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.68.

.....

§ 2º Excetua-se ao disposto no § 1º, deste artigo:

I - os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente, com dimensão de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) e, sempre que possível, maximizar espaço para estacionamento;

II - os lotes com testada igual ou inferior a 10m (dez metros) que pode ser admitido rebaixamento de no máximo 50% (cinquenta por cento), até o limite máximo de 3m (três metros).

.....

.....”(NR)

Art. 12. Ficam acrescentados ao art. 71 da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os incisos VIII e IX, passa a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art.71.

.....
VIII - sirvam como postos de serviços e abastecimento de veículos; e

IX - sirvam como estabelecimentos comerciais com atendimento no sistema de drive-thru.

.....” (AC)

Art. 13.Fica acrescentado ao Capítulo VII da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o art. 72-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72-A. Para a instalação de empreendimentos que causam relevantes impactos na circulação viária, mesmo que não sejam considerados polos geradores de tráfego, seus projetos devem ser encaminhados à Semutrans para emissão de parecer em relação aos acessos no sistema viário, nas suas fases de consulta prévia e aprovação definitiva de projeto. Citam-se, por exemplo, edifícios comerciais e residenciais com múltiplos pavimentos e/ou torres, condomínios horizontais de casas de qualquer porte, loteamentos, farmácias, dentre outros.

.....” (AC)

Art. 14.Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os Anexos VII-A e X, passa a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi-PR, 18 de fevereiro de 2026.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito de Sarandi

ANEXO I

ANEXO VII-A

DETALHAMENTO DAS CALÇADAS TIPO II

Conforme o link abaixo:

https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo_I.pdf

ANEXO II

ANEXO X

DIMENSÕES MÍNIMAS PARA ROTATÓRIAS POR TIPO DE INTERSEÇÃO

Conforme o link abaixo:

https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo_II.pdf

Publicado por:

Diego William Sanches

Código Identificador:F1111D98

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/02/2026. Edição 3472a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>